



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

**DECRETO Nº 105/2024, DE 06 DE MAIO DE 2024.**

Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

**ZENAIDE ESPINDOLA FLORES, PREFEITA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**  
**Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

**Parágrafo único** - O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

**Seção II**  
**Definições**

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

II – Credenciado: fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto.

III – Credenciante: órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pelo procedimento de credenciamento.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

IV - Edital de Credenciamento: instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações.

V – Termo de Intenção de Credenciamento – documento pelo qual, após publicado o edital, o interessado manifesta sua intenção de credenciar-se para o fornecimento ou prestação do serviço do respectivo objeto.

VI – Termo de Credenciamento: documento emitido pela Comissão de Contratação, onde constará a identificação do credenciado, o objeto, o preço a ser praticado, com características de compromisso do credenciado, caso vier a celebrar contrato para execução do objeto nas condições definidas no edital e respectivos anexos.

VII – Contrato: acordo de vontades entre demandante e credenciado com a estipulação de obrigações recíprocas, incluindo seus aditivos e demais ajustes.

### **Seção III** **Hipóteses de Contratação**

**Art. 3º** O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III - Em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º:

I – A administração municipal definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II – Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, em concordância com art. 7º, deste Decreto.

§2º Na hipótese do inciso II, do caput do art. 3º:

I – A administração municipal definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II – O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da administração municipal a ser disciplinada no próprio edital.

---



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

§3º Na hipótese do inciso III, do caput do art. 3º:

I – A administração municipal poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto, no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II – A administração municipal deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 4º** O credenciamento não obriga a administração pública municipal a contratar.

#### **Seção IV** **Forma de Realização**

**Art. 5º** O procedimento de credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV – de registro das intenções de credenciamento;

V - de habilitação;

VI - divulgação da lista preliminar dos credenciados;

VII - recursal; e

VIII - de divulgação da lista definitiva dos credenciados.

### **CAPÍTULO II** **DA FASE PREPARATÓRIA**

#### **Seção I** **Orientações Gerais**

**Art. 6º** A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

I - Aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para aqueles objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; e

II - À necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

**Seção II**  
**Das fases do Credenciamento**

**Art. 7º** O processo visando o credenciamento deverá ser instruído, com os seguintes documentos, no mínimo:

I – Documento de formalização de demanda - DFD, acompanhada das informações necessárias para elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, o qual identificará e delimitará a demanda da Administração Pública Municipal, com a justificativa para a realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório;

II – Elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência/Projeto Básico, contendo o objeto a ser contratado, os critérios, as exigências mínimas para a participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade, assim como a determinação dos preços ou descontos a serem estipulados no edital, nos moldes do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 e legislações aplicáveis;

III – Elaboração do edital, observando as condições do art. 7º;

IV – Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

V – Autorização da autoridade máxima para abertura do processo de credenciamento;

VI – Comprovante da Publicação do Edital de Chamamento Público;

VII – Lavratura da ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso, o que indicará objetivamente:

- a) Cumprimento dos requisitos pelo interessado, deferindo o pedido de credenciamento;
- b) Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado;
- c) Indeferimento do pedido de credenciamento pelo não cumprimento dos requisitos prévios estabelecidos no edital.

VIII – Comprovante da publicação de lista preliminar dos credenciados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

- IX – Recurso contra habilitação ou inabilitação, juntamente com a respectiva resposta, se for o caso;
- X – Parecer Jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos para o credenciamento e eventual contratação;
- XI – Despacho da autoridade competente adjudicando e homologando ou não os atos realizados durante a sessão;
- XII – Convocação para assinatura do termo contratual, em conformidade com a legislação;
- XIII – Comprovante da publicação de lista definitiva de credenciados;
- XIV – Gestão e controle da prestação dos serviços ou fornecimento de bens;
- XV – Comprovação do envio do processo para análise do Tribunal de Contas, conforme condições fixadas na legislação pertinente.

**Parágrafo único** – A instrução do processo de contratação será realizada através do procedimento de inexigibilidade de licitação, na forma dos artigos 72 e 74, IV da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto Municipal nº 09, de 2024.

**Seção III**  
**Edital de Credenciamento**

**Art. 8º** O edital de chamamento para o credenciamento, conterà, no mínimo:

- I - Descrição detalhada do objeto;
  - II - Quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
  - III – Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
  - IV – Valor a ser pago ou porcentagem de desconto;
  - V – Cronograma da execução do objeto, quando possível ser delimitado;
  - VI – Comissão de credenciamento que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;
  - VII - Requisitos de habilitação e qualificação técnica;
  - VIII – Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os documentos para o credenciamento;
  - IX - Critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

X – Condições e prazos para o pagamento;

XI - Critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

XII – O tempo de cadastramento de novos interessados, sendo que sua omissão deve ser interpretada como cadastramento permanente, até ulterior deliberação;

XIII – Impossibilidade do cometimento a terceiros do objeto contratado, sem autorização expressa da Administração;

XIV – Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

XV - Forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

XVI - Prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

XVII - Condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;

XVIII – Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

XIX - Possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XX - Sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

§5º Deve ser observado pelo edital as restrições à participação, direta ou indireta, previstas no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

**Seção IV**  
**Divulgação do edital**

**Art. 9º** O credenciamento será iniciado com a publicação do inteiro teor do edital de chamamento público e de seus anexos, no Diário Oficial do Município, admitida a publicação do extrato, e mantido à disposição no sítio eletrônico do Município de Laguna Carapã, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**Parágrafo único** - As modificações no edital serão publicadas no Diário Oficial do Município e mantidas a disposição no sítio eletrônico e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

**Seção V**  
**Critérios para Ordem de Contratação dos Credenciados**

**Art. 10** Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

**Parágrafo único** - A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

**CAPÍTULO III**  
**DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DA INTENÇÃO DE CREDENCIAMENTO**

**Seção Única**  
**Procedimentos**

**Art. 11** Os interessados em se credenciar em no objeto do chamamento público deverão apresentar intenção de credenciamento, juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação estabelecidos no respectivo edital.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

§ 4º O interessado que apresentar a intenção de credenciamento após o prazo previsto no art. 9º deste decreto, se habilitado, somente integrará a lista de credenciados no ano subsequente ao ano de abertura da respectiva chamada pública.

## **CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO**

### **Seção I Orientações Gerais**

**Art. 12** Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 13** A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação da intenção de credenciamento implicará na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

**Art. 14** O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

**Art. 15** Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

### **Seção II Procedimentos de verificação**

**Art. 16** A habilitação será verificada em relação aos documentos listados no edital.

§ 1º O interessado deverá encaminhar a intenção de credenciamento a que se refere o inciso VII do art. 2º juntamente com a respectiva documentação de habilitação exigida no edital por meio eletrônico (e-mail), ou presencial através de protocolo.

§ 2º A comissão de contratação poderá realizar diligência para:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelo interessado, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§ 3º A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 4º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

## **CAPÍTULO V** **DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS**

### **Seção Única** **Da Impugnação e da Intenção de Recorrer**

**Art. 17** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do Município.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Sistema Eletrônico de Compras da Prefeitura no prazo estabelecido no § 1º.

**Art. 18** Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da lista preliminar dos credenciados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

§ 2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

§ 4º Vencido o prazo a que se refere o § 1º sem interposição de recurso, ou, no caso dos §§ 2º e 3º, decidido o recurso, será publicada a lista definitiva dos credenciados.

## **CAPÍTULO VI DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS**

**Art. 19** O resultado, com a lista definitiva de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado no Diário Oficial do Município e estará permanentemente disponível e atualizado no sítio eletrônico do Município.

## **CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO**

### **Seção I Formalização**

**Art. 20** Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do contrato ou instrumento equivalente, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta para identificar possível impedimento de licitar e contratar, conforme previsão editalícia.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

**Seção II**  
**Vigência do Contrato**

**Art. 21** A vigência do contrato ou instrumento equivalente decorrente do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

**Seção III**  
**Alteração do Termo**

**Art. 22** O contrato ou instrumento equivalente decorrente de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da atualização da lista de credenciados**

**Art. 23** Observado o disposto no §4º do art. 11, o edital de credenciamento estará permanentemente aberto para novos interessados os quais deverão encaminhar, na forma estabelecida no § 1º do art. 16, os respectivos documentos de habilitação, podendo a lista de credenciados ser atualizada anualmente.

§ 1º Para fins de atualização da lista de credenciados a que se refere o caput deste artigo, a comissão de contratação, nos primeiros 30 (trinta) dias do ano subseqüente à abertura do credenciamento, e a cada novo ano, deverá realizar sessão pública para apurar a habilitação de eventuais novos interessados.

§ 2º Da divulgação da lista preliminar atualizada de credenciados caberá impugnação, no prazo de três dias úteis, contados da data da publicação daquela.

§ 3º Excepcionalmente e desde que justificado, a Administração Pública Municipal poderá promover novos credenciamentos, atualizando a lista de credenciados antes da data a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Para fins de atualização da lista de credenciados, somente será descredenciado aquele que se manifestar formalmente pelo feito, sendo a inércia interpretada como aceitação tácita para a manutenção de seu credenciamento, observado os casos de anulação, revogação e demais hipóteses de descredenciamento estabelecidos no art. 25 deste decreto.

**CAPÍTULO IX**  
**DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCRENCIAMENTO**

**Seção I**  
**Anulação e revogação**

---



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

**Art. 24** O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

## **Seção II** **Descredenciamento**

**Art. 25** O credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

§ 4º Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

## **CAPÍTULO X** **DA SANÇÃO**

### **Seção Única** **Aplicação**

---



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**  
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

---

**Art. 26** Os credenciados, após convocação para assinatura do contrato ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e no edital e às demais cominações legais, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**CAPÍTULO XI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Seção Única**  
**Orientações Gerais**

**Art. 27** O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

**Art. 28** A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 29** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 06 de maio de 2024.

**MARCELO BRITO DE FIGUEREDO**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria/GP/PMLC/ nº 372/2024

**ZENAIDE ESPINDOLA FLORES**  
Prefeita Municipal

## DECRETO Nº 105/2024, DE 06 DE MAIO DE 2024

Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

**ZENAIDE ESPINDOLA FLORES, PREFEITA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I

#### Objeto e Âmbito de Aplicação

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

**Parágrafo único** - O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

##### Seção II

#### Definições

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

II – Credenciado: fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto.

III – Credenciante: órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pelo procedimento de credenciamento.

IV - Edital de Credenciamento: instrumento convocatório que divulga a intenção de compra de bens ou de contratação de serviços e estabelece critérios para futuras contratações.

V – Termo de Intenção de Credenciamento – documento pelo qual, após publicado o edital, o interessado manifesta sua intenção de credenciar-se para o fornecimento ou prestação do serviço do respectivo objeto.

VI – Termo de Credenciamento: documento emitido pela Comissão de Contratação, onde constará a identificação do credenciado, o objeto, o preço a ser praticado, com características de compromisso do credenciado, caso vier a celebrar contrato para execução do objeto nas condições definidas no edital e

respectivos anexos.

VII – Contrato: acordo de vontades entre demandante e credenciado com a estipulação de obrigações recíprocas, incluindo seus aditivos e demais ajustes.

### **Seção III**

#### **Hipóteses de Contratação**

**Art. 3º** O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III - Em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º:

I – A administração municipal definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II – Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, em concordância com art. 7º, deste Decreto.

§2º Na hipótese do inciso II, do caput do art. 3º:

I – A administração municipal definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II – O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da administração municipal a ser disciplinada no próprio edital.

§3º Na hipótese do inciso III, do caput do art. 3º:

I – A administração municipal poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto, no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II – A administração municipal deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 4º** O credenciamento não obriga a administração pública municipal a contratar.

### **Seção IV**

#### **Forma de Realização**

**Art. 5º** O procedimento de credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

- III - de registro do requerimento de participação;
- IV – de registro das intenções de credenciamento;
- V - de habilitação;
- VI - divulgação da lista preliminar dos credenciados;
- VII - recursal; e
- VIII - de divulgação da lista definitiva dos credenciados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FASE PREPARATÓRIA**

#### **Seção I**

##### **Orientações Gerais**

**Art. 6º** A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, em especial:

I - Aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para aqueles objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; e

II - À necessidade de designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

#### **Seção II**

##### **Das fases do Credenciamento**

**Art. 7º** O processo visando o credenciamento deverá ser instruído, com os seguintes documentos, no mínimo:

I – Documento de formalização de demanda - DFD, acompanhada das informações necessárias para elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, o qual identificará e delimitará a demanda da Administração Pública Municipal, com a justificativa para a realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório;

II – Elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência/Projeto Básico, contendo o objeto a ser contratado, os critérios, as exigências mínimas para a participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade, assim como a determinação dos preços ou descontos a serem estipulados no edital, nos moldes do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 e legislações aplicáveis;

III – Elaboração do edital, observando as condições do art. 7º;

IV – Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

V – Autorização da autoridade máxima para abertura do processo de credenciamento;

VI – Comprovante da Publicação do Edital de Chamamento Público;

VII – Lavratura da ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso, o que indicará objetivamente:

- a. Cumprimento dos requisitos pelo interessado, deferindo o pedido de credenciamento;
- b. Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado;
- c. Indeferimento do pedido de credenciamento pelo não cumprimento dos requisitos prévios estabelecidos no edital.

VIII – Comprovante da publicação de lista preliminar dos credenciados;

IX – Recurso contra habilitação ou inabilitação, juntamente com a respectiva resposta, se for o caso;

X – Parecer Jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos para o credenciamento e eventual contratação;

XI – Despacho da autoridade competente adjudicando e homologando ou não os atos realizados durante a sessão;

XII – Convocação para assinatura do termo contratual, em conformidade com a legislação;

XIII – Comprovante da publicação de lista definitiva de credenciados;

XIV – Gestão e controle da prestação dos serviços ou fornecimento de bens;

XV – Comprovação do envio do processo para análise do Tribunal de Contas, conforme condições fixadas na legislação pertinente.

**Parágrafo único** – A instrução do processo de contratação será realizada através do procedimento de inexigibilidade de licitação, na forma dos artigos 72 e 74, IV da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto Municipal nº 09, de 2024.

### **Seção III**

#### **Edital de Credenciamento**

**Art. 8º** O edital de chamamento para o credenciamento, conterà, no mínimo:

I - Descrição detalhada do objeto;

II - Quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III – Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;

IV – Valor a ser pago ou porcentagem de desconto;

V – Cronograma da execução do objeto, quando possível ser delimitado;

VI – Comissão de credenciamento que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;

VII - Requisitos de habilitação e qualificação técnica;

VIII – Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os documentos para o credenciamento;

IX - Critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

X – Condições e prazos para o pagamento;

XI - Critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

XII – O tempo de cadastramento de novos interessados, sendo que sua omissão deve ser interpretada como cadastramento permanente, até ulterior deliberação;

XIII – Impossibilidade do cometimento a terceiros do objeto contratado, sem autorização expressa da Administração;

XIV – Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

XV - Forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VVI - Prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

XVII - Condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;

XVIII – Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

XIX - Possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XX - Sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

§5º Deve ser observado pelo edital as restrições à participação, direta ou indireta, previstas no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **Seção IV**

### **Divulgação do edital**

**Art. 9º** O credenciamento será iniciado com a publicação do inteiro teor do edital de chamamento público e de seus anexos, no Diário Oficial do Município, admitida a publicação do extrato, e mantido à disposição no sítio eletrônico do Município de Laguna Carapã, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**Parágrafo único** - As modificações no edital serão publicadas no Diário Oficial do Município e mantidas a disposição no sítio eletrônico e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

## **Seção V**

### **Critérios para Ordem de Contratação dos Credenciados**

**Art. 10** Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido

para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

**Parágrafo único** - A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DA INTENÇÃO DE CREDENCIAMENTO**

##### **Seção Única**

##### **Procedimentos**

**Art. 11** Os interessados em se credenciar em no objeto do chamamento público deverão apresentar intenção de credenciamento, juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação estabelecidos no respectivo edital.

§ 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

§ 4º O interessado que apresentar a intenção de credenciamento após o prazo previsto no art. 9º deste decreto, se habilitado, somente integrará a lista de credenciados no ano subsequente ao ano de abertura da respectiva chamada pública.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA HABILITAÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Orientações Gerais**

**Art. 12** Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 13** A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação da intenção de credenciamento implicará na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

**Art. 14** O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

**Art. 15** Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de

contrato ou outro instrumento hábil.

## **Seção II**

### **Procedimentos de verificação**

**Art. 16** A habilitação será verificada em relação aos documentos listados no edital.

§ 1º O interessado deverá encaminhar a intenção de credenciamento a que se refere o inciso VII do art. 2º juntamente com a respectiva documentação de habilitação exigida no edital por meio eletrônico (e-mail), ou presencial através de protocolo.

§ 2º A comissão de contratação poderá realizar diligência para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelo interessado, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

§ 3º A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

§ 4º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

## **CAPÍTULO V**

### **DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS**

#### **Seção Única**

##### **Da Impugnação e da Intenção de Recorrer**

**Art. 17** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do Município.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Sistema Eletrônico de Compras da Prefeitura no prazo estabelecido no § 1º.

**Art. 18** Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da lista preliminar dos credenciados.

§ 2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

§ 3º A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

§ 4º Vencido o prazo a que se refere o § 1º sem interposição de recurso, ou, no caso dos §§ 2º e 3º, decidido o recurso, será publicada a lista definitiva dos credenciados.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS**

**Art. 19** O resultado, com a lista definitiva de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado no Diário Oficial do Município e estará permanentemente disponível e atualizado no sítio eletrônico do Município.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA CONTRATAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Formalização**

**Art. 20** Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e no edital de credenciamento.

§ 2º O prazo para assinatura do contrato ou instrumento equivalente, será estabelecido em edital.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

§ 4º Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta para identificar possível impedimento de licitar e contratar, conforme previsão editalícia.

#### **Seção II**

#### **Vigência do Contrato**

**Art. 21** A vigência do contrato ou instrumento equivalente decorrente do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

#### **Seção III**

#### **Alteração do Termo**

**Art. 22** O contrato ou instrumento equivalente decorrente de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da atualização da lista de credenciados**

**Art. 23** Observado o disposto no §4º do art. 11, o edital de credenciamento estará permanentemente aberto para novos interessados os quais deverão encaminhar, na forma estabelecida no § 1º do art. 16, os respectivos documentos de habilitação, podendo a lista de credenciados ser atualizada anualmente.

§ 1º Para fins de atualização da lista de credenciados a que se refere o caput deste artigo, a comissão de contratação, nos primeiros 30 (trinta) dias do ano subsequente à abertura do credenciamento, e a cada novo ano, deverá realizar sessão pública para apurar a habilitação de eventuais novos interessados.

§ 2º Da divulgação da lista preliminar atualizada de credenciados caberá impugnação, no prazo de três dias úteis, contados da data da publicação daquela.

§ 3º Excepcionalmente e desde que justificado, a Administração Pública Municipal poderá promover novos credenciamentos, atualizando a lista de credenciados antes da data a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Para fins de atualização da lista de credenciados, somente será descredenciado aquele que se manifestar formalmente pelo feito, sendo a inércia interpretada como aceitação tácita para a manutenção se seu credenciamento, observado os casos de anulação, revogação e demais hipóteses de descredenciamento estabelecidos no art. 25 deste decreto.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCRENCIAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Anulação e revogação**

**Art. 24** O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

§ 1º Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

#### **Seção II**

##### **Descredenciamento**

**Art. 25** O credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

§ 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

§ 4º Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

## **CAPÍTULO X**

### **DA SANÇÃO**

#### **Seção Única**

##### **Aplicação**

**Art. 26** Os credenciados, após convocação para assinatura do contrato ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e no edital e às demais cominações legais, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## **CAPÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Seção Única**

##### **Orientações Gerais**

**Art. 27** O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1º O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

**Art. 28** A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 29** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 06 de maio de 2024.

**MARCELO BRITO DE FIGUEREDO**

Secretário Municipal de Administração

Portaria/GP/PMLC/ nº 372/2024

**ZENAIDE ESPINDOLA FLORES**

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado